



Número: **1004372-53.2023.4.01.3508**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itumbiara-GO**

Última distribuição : **08/12/2023**

Valor da causa: **R\$ 15.624,00**

Assuntos: **Classificação e/ou Preterição**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado		
IVONI MARIA DE OLIVEIRA (AUTOR)		DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO (ADVOGADO)		
MUNICIPIO DE MORRINHOS (REU)				
UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS (REU)				
Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
201888319 5	02/02/2024 12:12	Decisão	Decisão	Interno



Subseção Judiciária de Itumbiara/GO
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Itumbiara/GO

PROCESSO: 1004372-53.2023.4.01.3508
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: IVONI MARIA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ALVES DA SILVA ASSUNCAO - GO56167
REU: MUNICÍPIO DE MORRINHOS, UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIAS

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de ato administrativo cumulada com obrigação de fazer, proposta por IVONI MARIA DE OLIVEIRA em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS/INSTITUTO VERBENA e do MUNICÍPIO DE MORRINHOS, objetivando, em sede liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine a inserção da requerente no resultado final da ampla concorrência, uma vez que possui nota suficiente, até o julgamento final da demanda.

Em apertada síntese, defende a parte autora que: (i) participou do concurso público para o provimento do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais para os quadros da Prefeitura Municipal de Morrinhos, conforme Edital nº 001/2023, consolidado pelo Edital Complementar nº 1, nº 2, nº 3 e nº 4 de 11 de outubro de 2023, concorrendo às vagas destinadas à candidatos Negros; (ii) realizada a etapa da prova objetiva, a requerente constatou o seu exímio desempenho, sendo aprovada com 59,0 pontos, nota suficiente para figurar também na Ampla Concorrência; (iii) convocada para o exame de heteroidentificação, foi eliminada de todo o certame por não ter participado do procedimento de heteroidentificação, com base no item 5.11 do edital de regência.

Brevemente relatado, **decido**.

De pronto, recebo a emenda à inicial, considerando que a parte atribuiu à causa o montante correspondente ao proveito econômico, nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil - o que não enseja modificação da competência para o Juizado Especial Federal por força da vedação do artigo 3º, § 1º, III, da Lei n. 10.259/2011.



A tutela de urgência tem por fim dar aplicação ao princípio da proporcionalidade em matéria processual, de modo que os efeitos da demora, própria do processo judicial, não recaiam sempre sobre a parte autora. Como pressupostos para sua concessão, necessária a presença concomitante da plausibilidade do direito invocado (*fumus boni iuris*) e do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (*periculum in mora*).

Regra geral, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração Pública, por força também do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CRFB/88), proibição de beneficiar candidatos determinados com a dispensa do cumprimento de regras a todos imposta. Referida imposição, consagrando o princípio da igualdade (ar. 5, caput, CRFB/88), veda que pessoas determinadas gozem de privilégio (inobservância das regras) não concedidas à generalidade dos concorrentes. Referidos princípios vinculam tanto a administração como os particulares. Trata-se de tese defendida por doutrinadores renomados no seio jurídico brasileiro (Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 21 edição – 2008, pág. 35; Zanella de Pietro, Maria Sylvia, Direito Administrativo, 18 edição – 2004, pág. 318). É neste sentido, inclusive, a tese firmada pela jurisprudência pátria (STJ, ROMS 45901 2014.01.55846-3, Primeira Turma, Sérgio Kukina, DJE 19/12/2019).

Em se tratando de concurso público, é importante lembrar que há muito o STF sedimentou sua jurisprudência no sentido de que a intervenção do Poder Judiciário no concurso público deve ficar restrita ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o regulamenta, não podendo, em regra, substituir à comissão de concurso em suas conclusões, de modo a causar indevida interferência no resultado do certame, porque tal assunto encerra o mérito administrativo (RMS 15.543/DF, DJ 13/04/1966; MS 30.859/DF, Luiz Fux, DJe 23/10/2012). Por fim, o plenário do STF pôs uma pá de cal sobre o assunto ao proferir julgamento em repercussão geral (RE 632853, Gilmar Mendes, j. 23/04/2015).

Por outro lado, há circunstâncias alheias à vontade do candidato, força maior por exemplo, que o impeça de cumprir determinada regra editalícia. Cite-se, a título de exemplo, os casos de doença grave, atraso na emissão por órgão público dos documentos necessários, falha nos sistemas da Administração, falhas bancárias, enfim. Referidas circunstâncias autorizam, com base no princípio da razoabilidade, flexibilizar o cumprimento da regra.

A razoabilidade se encontra expressamente elencada no rol de princípios a serem obedecidos pela Administração (caput do art. 2º da Lei 9.784/1999); por sua vez, os processos administrativos precisam observar, entre outros critérios, a "adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados", bem como a adequação entre os meios e fins (respectivamente, incisos IX e VI do parágrafo único do aludido dispositivo legal) (TRF1, AC 1003103-15.2019.4.01.3800, Kassio Nunes Marques, Sétima Turma, PJe 16/06/2020).



Nesse sentido, o entendimento jurisprudencial é de que também o excesso de formalismo na interpretação dos atos normativos, vai de encontro com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, que devem guiar todos os atos da Administração (TRF1, REOMS 1009781-53.2017.4.01.3400, Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, PJe 23/07/2020), de modo que se torna possível mitigar o princípio da vinculação ao edital do concurso, em situações que a Administração interpreta as regras editalícias com excesso de formalismo, como forma de eliminar candidato que cumpriu, de forma diversa, os requisitos e as exigências de ingresso sem ferir a lisura, a segurança e a legalidade do certame. Passível, portanto, de correção pelo Poder Judiciário (TRF1, AMS 1001935-64.2017.4.01.3600, Sexta Turma, João Batista Moreira, PJe 14/07/2020; TRF1, AC 1072610-31.2021.4.01.3400, Sexta Turma, Jamil Rosa de Jesus Oliveira, PJe 07/12/2022; TRF1, AC 0053490-05.2010.4.01.3400, Sexta Turma, João Batista Moreira, PJe 12/04/2022).

No presente caso, quanto ao primeiro requisito, observo que a controvérsia se refere à (i)legalidade do item 5.11 do Edital de Abertura nº 001/2023 (ID 1955263195, p. 11), o qual prescreve que *"A não realização pelo(a) candidato(a) do procedimento de heteroidentificação ou a recusa da gravação do procedimento acarretarão, para ele(a), a perda do direito às vagas reservadas aos(às) candidatos(as) negros(as) e a consequente eliminação do concurso, ainda que tenha obtido nota suficiente para aprovação na ampla concorrência e independentemente de alegação de boa-fé."*

Sobre o tema, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região é uníssona no sentido de que é indevida a eliminação de candidato que, embora tenha se autodeclarado preto ou pardo para concorrer às vagas reservadas em concurso público, deixou de comparecer à entrevista de heteroidentificação, desde que obtenha desempenho suficiente para figurar na lista geral de aprovados. Nesse sentido: TRF-1 - AC: 10030808720204014300, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 22/04/2022, 5ª Turma, Data de Publicação: e-DJF1 22/04/2022; RF-1 - AC: 10253234320194013400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 22/11/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 24/11/2021; TRF-1 - AC: 10069212320204013902, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 15/09/2021, QUINTA TURMA, Data de Publicação: PJe 16/09/2021; TRF-1 - AMS: 10001059620184013804, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, Data de Julgamento: 29/03/2021, 6ª Turma, Data de Publicação: PJe 05/04/2021.

Tal compreensão é alcançada a partir da interpretação literal do artigo 2º, parágrafo único, da Lei 12.990/14, que prescreve como única hipótese de eliminação sumária do candidato quando constatada a declaração falsa. Em sendo assim, é possível concluir que o edital, ao promover a exclusão do certame pelo simples não comparecimento no procedimento de heteroidentificação, extrapola a previsão legal.

Ademais, tenho que a conclusão em sentido contrária acabaria por vulnerar o



objetivo legal de garantia da efetivação da política de cotas raciais de reparação de desigualdades econômicas, sociais e educacionais. Isso porque privaria o candidato faltante e público-alvo da política pública de ocupar o cargo para o qual obteve pontuação suficiente para integrar a lista da ampla concorrência e que, por via de consequência, cederia lugar a outro candidato, inserido na lista das cotas, de ocupar a vaga reservada, segundo o espírito do artigo 3º, §1º, da Lei 12.990/14.

Ao examinar os autos, não antevejo a má-fé da parte autora ou declaração falsa que poderia afastar a incidência do entendimento acima no caso concreto. Ainda, observo que a promotora obteve pontuação mínima (59 pontos - ID 1955269646), conforme quadro 03 do edital (ID 1955263195, p. 12), a permitir sua manutenção da lista da ampla concorrência.

Para além de vislumbrar a probabilidade do direito pelas razões acima, constato também o perigo da demora, caracterizado pela publicação do resultado final do certame, de modo a permitir a convocação dos aprovados.

Ante o exposto, RECEBO a emenda à inicial e DEFIRO PARCIALMENTE a tutela de urgência em caráter liminar para DETERMINAR a inserção, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, da candidata IVONI MARIA DE OLIVEIRA no resultado final da ampla concorrência segundo as demais regras constantes do edital para classificação, assegurando-lhe os direitos advindos da aprovação, desde que o único óbice seja o não comparecimento no procedimento de heteroidentificação.

DEFIRO os benefícios da justiça gratuita.

Intimem-se os réus para cumprimento desta decisão.

Ato contínuo, cite-se os réus para ciência de todos os atos e termos da presente ação e ainda para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, nos moldes do artigo 335 do CPC.

Apresentada a contestação, em ato contínuo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugná-la, oportunidade em que também deverá especificar as provas que pretende produzir, justificando qual questão de fato trazida na inicial será dirimida por cada prova especificada, advertindo-a de que requerimento genérico ou sua ausência implicarão na preclusão do direito de produzir novas provas nestes autos, ou informar se pretende o



juízo do feito na fase em que se encontra. Em caso de produção de prova documental, esta deverá ser acostada aos autos, no mesmo prazo.

Após, intime-se a parte requerida para especificar provas, nos mesmos termos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Itumbiara/GO, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

FRANCISCO VIEIRA NETO

Juiz Federal

RNB

